



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

IV Processo Seletivo de Estágio Forense de Pós-Graduação em Direito no Núcleo Regional de Lago da Pedra/MA conforme Edital Nº 04/2021

RESPOSTAS A RECURSOS INTERPOSTOS DO RESULTADO PRELIMINAR E CONVERSÃO DESTES EM RESULTADO DEFINITIVO DO PROCESSO SELETIVO

O COORDENADOR DO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO EM LAGO DA PEDRA, no uso de suas atribuições legais e as dispostas na Portaria n.º 1415/2021-DPGE, resolve tornar públicas as respostas aos recursos interpostos das questões da prova do IV Processo Seletivo para admissão e formação de cadastro de reserva de estudantes em estágio não-obrigatório de Pós-Graduação em Direito, que atuarão no Núcleo Regional de Lago da Pedra da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de acordo com a legislação vigente e as normas dispostas Edital Nº 04/2021 e seus anexos:

RECORRENTE: **GABRIELLA CASTRO FERNANDES**

IMPUGNAÇÃO: Solicito o gabarito preliminar para correção de nossas provas, pois sem um parâmetro, não é possível realizar um recurso e fazer o uso do contraditório.

Caso não seja possível, gostaria de obter informação sobre o motivo de minha nota final ser 5, pois acredito que não há nenhuma resposta não condizente com o perguntado, vejamos:

1) na primeira questão é perguntado qual o procedimento a ser adotado que melhor atenda os interesses dos envolvidos. Pois bem, desde o provimento n.º 63/2017 do CNJ, o reconhecimento da paternidade socioafetiva é realizado no Cartório, não precisa os pais recorrerem ao poder judiciário. Na questão pedia também que fosse apontado a fundamentação constitucional e legal, no entanto, eu pergunto, se não era possível acessar a internet, a legislação ou outros meios de apoio, como apontar vários artigos pertinentes ao assunto? Por isso, não apresentei todos os artigos correspondentes ao caso, visto que é inviável uma pessoa decorrer tudo isso, se alguém colocou todos, tenho certeza que colou da Internet ou outro meio.

2) como sabemos, existem outros institutos despenalizadores no processo penal, como a composição civil dos danos, o acordo de não persecução penal, a transação penal e sursi da pena, porém, nenhum deles cabe na hipótese apresentada, o único que se enquadra ao caso é o sursi processual, visto que a pena mínima, considerando o concurso de crimes, ficaria inferior a um ano.

Ademais, nas respostas, busquei ser bem sucinta conforme informava o item 2. das instruções da prova, a qual afirmava que o candidato deveria ter a habilidade de síntese.

Nestes termos, pede deferimento.

ASSINADO DIGITALMENTE POR VINICIUS JERONIMO LOPES DE OLIVEIRA EM 13/12/2021 10:52:38
PARA VALIDAR ESTE DOCUMENTO ACESSE: <https://defensoria.ma.def.br/guara/validar> CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: b8fa96ea-e3b0-4af6-a1ab-fade939605d3





DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA AO RECURSO:

No que concerne à questão de n.º 1, foi atribuída à resposta da recorrente nota parcial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total. A atribuição de tal nota se deveu ao fato da candidata ter deixado de abordar em sua resposta os seguintes aspectos:

a) Os requisitos pormenorizados para o reconhecimento da paternidade socioafetiva consoante arts. 10 e 10-A, do Provimento n.º 63, do CNJ, tais como a exigência de que o requerente tenha 18 (dezoito) anos completos, desde que seja pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o filho a ser reconhecido, bem como a impossibilidade de se reconhecer a filiação socioafetiva de irmãos, ascendentes, ou de pessoas com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, desde a edição do Provimento n.º 83, do CNJ;

b) A necessidade expressa de demonstração efetiva da exteriorização social do vínculo de filiação socioafetiva (art. 10-A, caput e §§ 1º e 2º, do Provimento n.º 63, do CNJ, incluído pelo Provimento n.º 83, do CNJ);

c) A necessidade de consentimento expreso da mãe do filho a ser reconhecido (art. 11, § 5º, do Provimento n.º 63, do CNJ);

d) A necessidade de parecer favorável do representante do Ministério Público (art. 11, § 9º, inciso I, do Provimento n.º 63, do CNJ, incluído pelo Provimento n.º 83, do CNJ);

e) A identidade de direitos conferidos aos filhos reconhecidos em decorrência de relação de filiação socioafetiva em relação aos filhos adotados e a irrevogabilidade do procedimento (art. 10, § 1º, do Provimento n.º 63, do CNJ);

f) A não obstaculização de posterior discussão judicial sobre a origem biológica do filho reconhecido, caso seja de seu interesse (art. 15, do Provimento n.º 63, do CNJ);

g) A possibilidade de ingresso, em último caso, com ação judicial de adoção unilateral, que dispensa o ingresso prévio em cadastros de adoção, consoante o disposto no art. 50, § 13, da Lei n.º 8.069/90) o que torna o procedimento mais simples em relação à adoção ordinária.

No que concerne à questão de n.º 2, foi atribuída à resposta da recorrente nota parcial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total. A atribuição de tal nota se deveu ao fato da candidata ter deixado de abordar em sua resposta os seguintes aspectos:

a) Enumerar e descrever os requisitos específicos de cada instituto despenalizador (composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo) de maneira a fundamentar o seu cabimento ou não na hipótese;

b) Regramento para aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de crimes cometidos mediante concurso formal (art. 70, do Código Penal), consoante o Enunciado n.º 243, da Súmula do Superior Tribunal de





DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Justiça demonstrando domínio das etapas da dosimetria da pena.

c) Impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95 por força do disposto no art. 291, § 1º, inciso I, c/c art. 306, da Lei n.º 9.503/97;

Ante o exposto, julgo **DESPROVIDO O RECURSO**, mantendo-se a nota inicialmente atribuída à recorrente nos termos do Edital de Resultado Preliminar previamente publicado.

Não havendo mais recursos apresentados, torno definitivo o resultado preliminar do IV Processo Seletivo para admissão e formação de cadastro de reserva de estudantes em estágio não-obrigatório de Pós-Graduação em Direito, que atuarão no Núcleo Regional de Lago da Pedra da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de acordo com a legislação vigente e as normas dispostas Edital Nº 04/2021 e seus anexos.

Publique-se.

Lago da Pedra/MA, 13 de dezembro de 2021.

(ASSINATURA DIGITAL)

VINÍCIUS JERÔNIMO LOPES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO – PRESIDENTE DA COMISSÃO

